



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35339.002055/2005-30
Recurso n° 145.108 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.133 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 27/11/2000

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Deixar o sujeito passivo de escriturar, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

ESCRITURAÇÃO DE FATOS GERADORES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS. INFRAÇÃO.

A elaboração da escrita com desobediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, mormente ao Princípio da Competência, caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

ATENUAÇÃO DA MULTA. FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que pudesse ser beneficiado pela atenuação da penalidade, o infrator deveria corrigir a falta até a decisão de primeira instância administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 35.635.084-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo acima. O valor da multa aplicada foi de R\$ 20.718,28 (vinte mil e setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, deixou de lançar na contabilidade as notas fiscais que especifica, todas juntadas.

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 13, foi constatada reincidência genérica, o que motivou a aplicação da multa no dobro do valor mínimo.

A empresa apresentou defesa, fls. 38/44, na qual afirma que as notas fiscais apontadas não foram quitadas, portanto não deveriam ter sido escrituradas, inexistindo a infração. Advoga, ainda, que corrigiu a infração, devendo a multa ser atenuada.

Afirma que os serviços não foram efetuados nas suas dependências, o que afastaria a falta.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau (SC) exarou a Decisão Notificação - DN n.º 20.421.4/0249/2005, fls. 58/62, declarando procedente o lançamento e indeferindo o pedido de redução da multa.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que:

a) já havia efetuado o registro das notas fiscais na contabilidade, conforme documentação acostada;

b) merece a atenuação da penalidade, conforme prevê o art. 291 do RPS, haja vista que a correção da falta ocorreu antes da decisão de primeira instância;

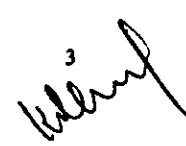
c) o valor da penalidade é muito superior ao mínimo previsto no regulamento;

d) as notas fiscais não foram lançadas porque não houve a quitação das mesmas, o que comprova que inexistiu a infração;

e) os serviços foram efetuados no Hotel D'Sintra e não nas dependências da recorrente, o que também afasta a obrigação tida como violada.

Pede, por fim, a declaração de nulidade do AI ou, alternativamente, a redução da penalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 01/09/2005, fl. 64, e data de protocolização da peça recursal em 29/09/2005, fl. 65. A exigência do depósito recursal prévio foi suprida pelo arrolamento de bens, conforme decisão judicial colacionada, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Para análise do caso posto a julgamento, peço vênia para preliminarmente fazer algumas considerações acerca de dois princípios contábeis relevantes para a solução da lide. Falo dos Princípios da Competência e da Oportunidade.

O Princípio da Competência, que se encontra previsto no art. 9.º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93¹, prescreve que as receitas e as despesas devam ser reconhecidas (contabilizadas com tal) quando incorridas (ocorrência do fato gerador) e não quando das entradas e saídas de caixa que elas proporcionam. O reconhecimento deve ser simultâneo, quando se correlacionarem, pois as despesas representam esforços para a obtenção das receitas.

A contabilidade apropria as receitas e as despesas no resultado do período ao qual competem, independentemente de terem sido recebidas (as receitas) e pagas (as despesas). O princípio, também chamado de “Regime da Competência” se contrapõe ao “Regime de Caixa”, o qual apropria receitas e despesas em resultado conforme a movimentação financeira (recebimento e pagamento).

Destaque-se que a obrigatoriedade da adoção desse Princípio vem explicitamente enunciada no § 13 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999, que assim dispõe:

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

(...)

¹ Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

Kleber

Já o Princípio da Oportunidade, vem encartado no art. 6.º da mesma Resolução², o qual determina que os registros dos fatos contábeis devem ser integral e tempestivamente efetuados, independentemente das causas que lhes deram origem.

Decorre do referido Princípio que, mesmo que somente exista razoável certeza da ocorrência da mutação patrimonial, essa deve ser registrada, desde, lógico, quando exista possibilidade de estimá-la. Também, o registro deve compreender os aspectos quantitativos e qualitativos da operação, sendo hábil a permitir a visualização da variação do patrimônio da entidade em um período determinado de tempo.

Pois bem, feita essa introdução, passo ao caso concreto. Alega a recorrente que em razão de não haver o pagamento dos serviços faturados, não procedeu ao registro das notas fiscais mencionadas pelo fisco. Posso dizer que, diante das considerações acima expostas, verifica-se que a tese não merece sucesso.

A um só tempo o procedimento adotado feriu os Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade. Pelo primeiro, as despesas com serviço deveriam ter sido reconhecidas na competência de emissão das respectivas notas fiscais, independentemente do seu pagamento. De outra banda, o segundo princípio foi solapado pelo fato do registro não ter sido feito no momento oportuno, deixando-se de se lançar no exercício de 2000 fatos contábeis que afetariam o seu resultado.

Dessa forma também não posso acatar a tese de que o registro das notas fiscais efetuados nas competências 02 e 03/2005 corrigiriam a falta. Pela observância dos princípios mencionados, a correção da falta apontada não poderia prescindir da retificação dos livros contábeis do período em que ocorreram a emissão dos documentos fiscais.

Dito isso, posso concluir que não tendo havido a correção da infração, inexistente a possibilidade legal de concessão do benefício de atenuação de penalidade, posto que faltante o requisito de saneamento da falta, nos termos do “caput” do revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999³.

O fato dos serviços terem sido prestados ou não na sede da recorrente é irrelevante para afastar a obrigação descumprida. Está documentalmente comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas em seu nome. De qualquer forma, o fato da empresa ter registrado na contabilidade essas despesas, mesmo que de forma contrária aos Princípios

² Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

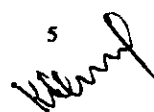
Parágrafo único – Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

I – desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II – o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.

³ Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

5


Contábeis Fundamentais, representa para mim uma confissão da ocorrência da falta que deu ensejo ao AI.

Por fim, não posso destoar da decisão *a quo*, quando no item 9 conclui que a multa foi aplicada em consonância com a legislação de regência, sendo cabível a aplicação da penalidade agravada, posto que se verificou na espécie a reincidência genérica.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator